



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 189, DE 2012

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

Art. 1º Os pais ou responsáveis legais ficam obrigados a comparecer periodicamente às escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo.

§ 1º O calendário de reuniões de pais e mestres ou diálogo individual com professores deverá ser divulgado no primeiro dia de cada semestre letivo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por “comparecimento” a participação, conforme calendário previsto no §1º, em reuniões oficiais de pais e mestres ou o diálogo individual com os professores, neste caso em espaço e tempo apropriados, de forma a não prejudicar o exercício da docência, nem a participação nos conselhos escolares ou colegiados similares.

§ 3º O atestado de comparecimento dos pais ou responsáveis será emitido por servidor da direção da escola ou, na sua falta, por professor da criança ou do adolescente.

§ 4º O comparecimento de um dos pais ou responsáveis, caso haja mais de um, supre a ausência do outro, não havendo obrigatoriedade de comparecimento simultâneo deles.

Art. 2º Aplicam-se aos pais e aos responsáveis legais que não cumprirem o disposto no art. 1º as seguintes sanções:

I – na primeira ausência, a escola emitirá uma advertência;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

II – na segunda ausência consecutiva, o fato será comunicado ao juiz competente da Comarca, para que aplique a advertência prevista no artigo 129, inciso VII, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – na terceira ausência consecutiva, o fato será comunicado ao juiz competente da Comarca, para que aplique uma das seguintes medidas:

- a) prestação de Serviços à Comunidade;
- b) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – na quarta ausência consecutiva, serão aplicadas as sanções previstas nos incisos I a V, do §1º do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, sem prejuízo da aplicação das medidas dos incisos anteriores.

§1º. As sanções serão suspensas com o comparecimento a duas reuniões consecutivas de pais e mestres ou diálogos individuais com professores.

§2º. A ausência dos pais ou responsáveis às reuniões ou diálogos poderá ser justificada, consoante hipóteses previstas no art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo tais reuniões ou diálogos serem substituídos por conversa em data posterior com a coordenação pedagógica da escola.

Art. 3º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....
X – pelo tempo que se fizer necessário no dia em que participar, na escola de seu filho ou de criança e adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres ou de diálogo individual com os professores, devidamente atestado pelo responsável pela escola.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

IX – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente substitutivo, busca-se deixar claro que as escolas deverão divulgar, no primeiro dia de cada semestre letivo, o calendário de todas as reuniões a serem realizadas. Tal obrigatoriedade faz-se necessária na medida em que se deve dar aos pais e responsáveis tempo suficiente para que se programem para participar das reuniões.

Procurou-se também deixar claro que não há necessidade de comparecimento de ambos os pais ou responsáveis, caso haja mais de um, às reuniões agendadas pela escola, a fim de conferir maior flexibilidade os pais na hora de organizarem sua rotina, evitando também custos dobrados para seu deslocamento até a unidade de ensino.

Dessa forma, buscamos contribuir para o projeto, de forma a permitir que os pais tenham conhecimento prévio dos compromissos, ao mesmo tempo em que se obriga a escola a ter planejamento prévio das reuniões com pais dos alunos.

Ademais busca-se alterar a forma de penalização prevista no substitutivo apresentado pelo relator, por entendermos que a utilização das medidas previstas no Código Eleitoral são demasiadamente severas.

Assim, propomos um escalonamento das penalidades aplicadas aos pais, iniciando por uma simples advertência da escola até as penalidades previstas na Lei Eleitoral, consoante sugerido pelo autor do projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

Dessa forma, o controle passa a ser feito pelas autoridades competentes para fazê-lo e, em caso se reiteradas ausências, têm legitimidade para adotar as medidas cabíveis, como advertência, trabalho comunitário, encaminhamento a cursos ou programas de orientação.

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT-TO